



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000006703

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1036842-98.2020.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante GLAUCO JOSÉ DE OLIVEIRA RODRIGUES, é apelada MÁRCIA OLIVEIRA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO GODOY (Presidente) E ALEXANDRE MARCONDES.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

ALBERTO GOSSON

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: **Foro de Ribeirão Preto/8ª Vara Cível**
Processo nº: **1036842-98.2020.8.26.0506**
Apelante (s): **GLAUCO JOSÉ DE OLIVEIRA RODRIGUES**
Apelado (s): **MÁRCIA OLIVEIRA DA SILVA**
Juiz Prolator: Armenio Gomes Duarte Neto

VOTO N.º 32.680

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. DANO MORAL. RECURSO DESPROVIDO.

O autor interpôs recurso de apelação da sentença que julgou improcedente a ação de compensação por dano moral movida contra a requerida, sua ex-esposa, condenando-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

O apelante alegou perseguição moral e acusações caluniosas por parte da apelada, que teriam causado prejuízos pessoais e profissionais.

Ocorre não ter ficado comprovado nos autos que os danos morais alegados pelo apelante sejam passíveis de compensação, uma vez que a apelada exerceu seu direito à persecução penal sem dolo ou culpa.

Não houve comprovação de que o apelante tenha sido demitido em razão da medida protetiva solicitada pela apelada.

Recurso desprovido.

GLAUCO JOSÉ DE OLIVEIRA RODRIGUES

apela (fls. 401/408) da respeitável sentença de fls. 382/386, mantida pela decisão (sentença) de rejeição aos embargos de declaração (fls. 397/398), que nos autos da ação de compensação por dano moral ajuizada em face de **MÁRCIA OLIVEIRA DA SILVA**, julgou a demanda improcedente e o condenou ao pagamento das custas, despesas processuais e em honorários advocatícios de sucumbência fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Inconformado, sustenta, em síntese, que ao contrair outro relacionamento, vez que o mantido com a apelada se findara, esta passou a iniciar uma perseguição moral ao apelante de modo a lhe causar prejuízos no âmbito pessoal e profissional.

Afirma que a apelada efetivamente lhe desferiu acusação caluniosa ao dizer que o apelante lhe chamava de “*filha da puta, piranha, safada*” sabendo que nada disso é verídico, ou seja, conhecedora de sua inocência.

Ressalta que a medida protetiva foi extinta sem a correspondente interposição de queixa-crime. A apelada teria informado o endereço profissional do autor para encaminhamento do mandado com o nítido intento de lhe prejudicar profissionalmente.

Rebate a alegação de que teria sacado R\$ 41.000,00 da conta de um de seus filhos e termina por pedir o provimento do recurso para procedência de seu pedido inicial.

Recurso tempestivo e, após o indeferimento da assistência judiciária postulada (fls. 440/441), preparado (fls. 445/446).

Contrarrazões de fls. 427/435.

É o relatório do essencial.

Entendo, com a sentença, não terem ficado

comprovados os danos morais passíveis de indenização (compensação).

No direito italiano fala-se do *danno ingiusto*¹, ou seja, há uma qualificação para o dano moral que é a injustiça dos ataques à dignidade da pessoa.

Há que se ressaltar que além da injustiça, a lesão a direito da personalidade deve revelar intensidade compatível para que o lesado possa requerer alguma forma de compensação.

Conforme bem analisado pela sentença:

“In casu, quanto ao boletim de ocorrência registrado e as medidas protetivas solicitadas não se verifica a presença do último requisito, qual seja, a ocorrência de dolo ou culpa, pois mero exercício de direito à persecução penal para se averiguar a eventual ocorrência de ato ilícito não implica em leviandade ou má-fé por parte de quem se disse vítima de um crime, lembrando que a comunicação de crime à autoridade policial implica em exercício regular de direito do cidadão.

“Com efeito, da leitura dos documentos juntados aos autos, em especial do Registro de Ocorrência de fls. 34/37 e do processo de fls. 78/1.170, não restou demonstrado que a requerida tenha agido levemente, com a intenção única de prejudicar o ora autor, sabendo ser ele inocente” (fls. 385).

Tampouco trouxe o autor comprovação de que teria sido demitido da instituição de ensino em razão da medida protetiva intentada pela apelada, conseqüente ao envio do mandado para seu

¹ “Art. 2043. (Risarcimento per fatto illecito). Qualunque fatto doloso o colposo, che cagiona ad altri un danno ingiusto, obbliga colui che ha commesso il fatto a risarcire il danno”. Em tradução livre: Art. 2043. (Ressarcimento por fato ilícito). Qualquer fato doloso ou culposos, que ocasione a outros um dano injusto, obriga àquele que o cometeu a ressarcir o dano.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

endereço profissional.

Pelo exposto, **nego provimento ao recurso** e elevo os honorários em favor dos advogados da parte apelada para 11% (onze por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do §11, do artigo 85, do Código de processo Civil.

É como voto.

Alberto Gosson

Relator